



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000326903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039831-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, é agravado RUBEM PABLO SCHOCKENITURRINO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro Central Cível/33ª Vara Cível**
Processo nº: **2039831-50.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1003712-98.2025.8.26.0100**
Agravante (s): **UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**
Agravado (s): **RUBEM PABLO SCHOCKENITURRINO**
Juiz Prolator da decisão agravada: ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA

VOTO N.º 33.166

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. Decisão liminar concedeu a tutela para determinar à operadora o fornecimento dos medicamentos Dabrafenib e Trametinib, indicados para tratamento oncológico prescrito ao autor. Negativa da operadora, em princípio, abusiva. Recusa fundada na ausência dos fármacos no rol da ANS e prescrição em desconformidade às diretrizes de utilização. Remansosa jurisprudência do C. STJ no sentido de que, em tratando-se de medicamento para tratamento de câncer, a taxatividade do rol da ANS não prevalece, havendo obrigação de cobertura. Entendimento em conformidade às Súmulas 95 e 102 deste E. TJSP. Prevalência da indicação médica sobre a recusa da operadora. Medicamentos registrados na ANVISA, satisfazendo a exigência prevista no Tema Repetitivo 990 consagrado pelo C. STJ. Parecer do NATJUS deste E. TJSP favorável ao uso do medicamento para a doença que acomete o autor. Preenchimento dos requisitos da tutela de urgência (art. 300, CPC). Medida dotada de reversibilidade (art. 302, CPC). Decisão mantida. Recurso desprovido.

UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe agravo de instrumento da r. decisão interlocutória de fls. 93/95 (a.p.) que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por **RUBEM PABLO SCHOCKENITURRINO**, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

URGÊNCIA e determino à ré que forneça os medicamentos Dabrafenibe 150mg e Trametinibe 2mg (independentemente do nome comercial associado) na quantidade e pelo período que foi determinado pelo médico, conforme fls. 34, no prazo de 5 dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (observando o teto de R\$ 50.000,00), providenciando-se o que se fizer necessário para o atendimento da decisão.

Inconformada, a agravante afirma que inexiste a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, já que ausente a cobertura contratual dos fármacos por desconformidade das diretrizes estabelecidas pela ANS e não possuírem previsão no rol da ANS.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso a fim de revogar a tutela de urgência.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 56/57).

Foi indeferido o efeito suspensivo postulado pelo agravante.

Recurso remetido à mesa.

É o relatório.

Os fundamentos utilizados para indeferir o efeito suspensivo bastam à resolução da controvérsia que constitui o mérito recursal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso dos autos, discute-se a legalidade de cobertura dos medicamentos – DABRAFENIB e TRAMETINIB – indispensáveis ao tratamento oncológico prescrito por médico que assiste o autor (fls. 31/39 a.p.).

Não custa lembrar que “*As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA*” (TEMA 990/STJ). Pela via transversa, a cobertura será obrigatória quando o medicamento obtiver registro na ANVISA.

Em breve acesso ao sítio eletrônico da ANVISA, constata-se que os remédios estão regularmente registrados (fls. 38/39) na agência.

Constam dos relatórios médicos juntados na origem que o autor possui diagnóstico de carcinoma de tireóide iodo-refratário, em progressão oncológica, com lesões metastáticas hipercaptantes em linfonodos, pulmão e musculatura paravertebral em constante aumento. O relatório indica, ademais, “A NECESSIDADE DE INÍCIO DE TRATAMENTO URGENTE” e conclui que “qualquer atraso ou negativa implica em sobrevida e qualidade de vida para o paciente” (fls. 31/32).

A 'priori', não prospera negativa da operadora fundada em não preenchimento das diretrizes de utilização (DUT) e taxatividade do Rol da ANS.

A remansosa jurisprudência do C. STJ assenta que no caso de tratamento de câncer se mostra desnecessária discussão a respeito da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

natureza do rol de procedimentos da ANS, havendo obrigação de cobertura:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS.

3. No âmbito do REsp 1.733.013/PR, a eg. Quarta Turma firmou o entendimento de que o rol de procedimentos editado pela ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo. Em tal precedente, contudo, fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS (AgInt no REsp n. 1.949.270/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.034.025/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA DE RETO ALTO. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é irrelevante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa.

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, "fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS" (AgInt no REsp 1.949.270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe de 24/02/2022).

2. No caso, trata-se de fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que o fornecimento é obrigatório. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.911.407/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe de 24/05/2021; AgInt no AREsp 1.002.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020; AgInt no AREsp 1.584.526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 17/03/2020.

3. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, causando abalo emocional no segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte admite a caracterização de dano moral, não se tratando de mero aborrecimento. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.977.645/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

A este mesmo propósito, o enunciado pelas Súmulas 95 e 102, deste E. TJSP, respectivamente:

“Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.”

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Também neste sentido, “havendo previsão contratual para a cobertura da doença do paciente, a indicação do procedimento mais adequado para o tratamento da moléstia cabe ao médico responsável pelo tratamento de saúde e não ao plano de assistência” (**AgInt no AgInt no AREsp 2.030.078 – MS, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28/11/2022, DJe de 1/12/2022**).

Ainda, “Consoante a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura, pelo plano de saúde, a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato” (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 1028079/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, em 22/8/17, DJe 31/8/17**).

A despeito de qualquer previsão da ANS, incumbe ao médico que assiste o paciente, e não à operadora de saúde, conduzir e eleger o melhor tratamento, pois as condições peculiares do paciente, bem como a evolução da enfermidade certamente foram ponderadas pelo profissional em sua prescrição.

Logo, a expressa indicação do médico do autor prevalece sobre a recusa genérica.

Como já definido pelo C. STJ, “somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor (...)” (**REsp 1.053.810/SP, relatado pela Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 17/12/2009**)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sob esse prisma, a cobertura aos medicamentos receitados já foi objeto de recursos julgados por esta 1ª Câmara de Direito Privado. Vejamos:

PLANO DE SAÚDE. Tutela de urgência. Decisão que impõe à operadora de saúde, inaudita altera parte, a **obrigação de custear tratamento com as drogas DABRAFENIB e TRAMETINIB**. Manutenção. Relação de consumo. Negativa da cobertura do medicamento a paciente portador de câncer vai de encontro com entendimento jurisprudencial absolutamente pacificado desta Corte. Rol da ANS de Procedimentos e Eventos em Saúde de 2018 (alterado pelas RN 453/2020, RN 457/2020 e RN 460/2020) que contempla a TERAPIA ANTINEOPLÁSICA ORAL PARA TRATAMENTO DO CÂNCER (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO). **Medicação prescrita por médico oncologista que assiste o autor. Ausência de descompasso entre a moléstia e a cura proposta. Inteligência dos enunciados das Súmulas nº 95 e 102 desta Corte**. Medicamento registrado pela ANVISA, o que satisfaz a exigência do entendimento firmado pelo STJ em sede de julgamento Repetitivo. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2024822-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023)

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. **Decisão que concedeu tutela de urgência obrigando a agravante a fornecer os medicamentos Dimetilsulfóxido de Trametinib 0,5 mg e Mesilato de Dabrafenibe 75 mg, no prazo**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de 24 horas. Presença dos requisitos do art. 300 caput do CPC. Agravada, de apenas 11 anos, diagnosticada com Doença de Hodgkin, predominância linfocítica. Medicamentos prescritos em caráter emergencial (art. 35-C, I da Lei nº 9.656/98). Agravante que não pode interferir na prescrição médica. Taxatividade do rol da ANS não absoluta (Lei nº 14.454/22 e Súmulas nºs. 95 e 102 desta Corte). Prescrição dos medicamentos em cenário off label que não dispensa a agravante de fornecê-los. Precedentes desta Corte e do STJ. Tutela reversível. Danos à saúde da agravada que podem se mostrar permanentes. Prazo concedido para cumprimento da ordem judicial suficiente. Decisão agravada que não fixou multa para o caso de descumprimento. Tribunal que não pode apreciar a matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2161565-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Por fim, acrescente-se a observação feita na decisão recorrida, que, “verificando o repositório do NATJUS deste TJSP, foi encontrado o parecer NOTA TÉCNICA Nº 1831/2021 que se mostrou favorável para o medicamento à doença narrada.” (fl. 94 a.p.).

Estão, portanto, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, conforme art. 300, CPC.

Na eventual reversão da tutela, à operadora surgirá o crédito referente ao valor daquela terapêutica, i.e., a questão será resolvida de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

forma *patrimonial*, conforme dispõe o art. 302, CPC.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É como voto.

Alberto Gosson
Relator